



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.702 - DF (2012/0001864-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : WAGNER NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese, foi proposta ação ordinária visando à condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar os prejuízos que um contemplado nos sorteios de loteria suportou ao receber, sem correção, o valor do prêmio a destempo.
2. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito ao reconhecer a carência dessa ação, uma vez que não foi apresentada procuração legitimando a substituição do polo ativo por causa de sub-rogação dos direitos ora pleiteados para o ora recorrente.
3. O reconhecimento da legitimidade ativa do recorrente e a reforma do acórdão impugnado demandam prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se existe procuração do autor originário sub-rogando os direitos dessa ação para o ora recorrente. Incidente, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Não é possível conhecer do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional quando não é indicado o dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.702 - DF (2012/0001864-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **WAGNER NUNES DE CASTRO**
ADVOGADO : **WAGNER NUNES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Wagner Nunes de Castro, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 565):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, Eurípedes Bizarro propôs ação ordinária visando à condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar os prejuízos que suportou ao receber, sem correção, o valor do prêmio de loteria a destempo.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito ao reconhecer a carência dessa ação por falta de apresentação de procuração legitimando a substituição do polo ativo por causa de sub-rogação dos direitos ora pleiteados para o ora recorrente.

O Tribunal *a quo* manteve o julgado de primeira instância. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial do recorrente teve seguimento negado, após conhecimento do recurso de agravo.

Nas razões do regimental, o recorrente sustenta que seu apelo excepcional deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido uma vez que "cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* recorrido, motivos pelos quais não houve ensejo para a negativa do provimento negado do tribunal de origem" (e-STJ fl. 585).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.702 - DF (2012/0001864-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese, foi proposta ação ordinária visando à condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar os prejuízos que um contemplado nos sorteios de loteria suportou ao receber, sem correção, o valor do prêmio a destempo.
2. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito ao reconhecer a carência dessa ação, uma vez que não foi apresentada procuração legitimando a substituição do polo ativo por causa de sub-rogação dos direitos ora pleiteados para o ora recorrente.
3. O reconhecimento da legitimidade ativa do recorrente e a reforma do acórdão impugnado demandam prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se existe procuração do autor originário sub-rogando os direitos dessa ação para o ora recorrente. Incidente, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Não é possível conhecer do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional quando não é indicado o dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

É que, conforme asseverado pela decisão agravada, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a incidência dos artigos 286, 287, 293, 347, inciso I, 348, 349, todos do CC, e 567, inciso II, do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

Destaca-se que, no tocante à violação do artigo 42, § 1º, do CPC, frisa-se que a Corte *a quo* consignou a impossibilidade de conhecer pretensão posta na inicial, uma vez que não consta, nos autos, instrumento particular demonstrando que o autor cedeu seus eventuais direitos ao ora recorrente. A propósito, o acórdão recorrido (e-STJ fls. 408/409):

Em atendimento a tal diligência, foi acostada cópia ilegível, não autenticada, de procuração outorgada por Eurípedes Bizarro a outros advogados, datada de setembro de 1978, em cujo verso encontra-se substabelecimento ao recorrente, datado de outubro daquele ano (fl. 226). Colacionou-se, também, cópia autenticada, em 30/06/2003, de procuração outorgada em novembro de 1984, com poderes ad-judicia e específico para "propor ação rescisória contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro" (fl. 228).

Foi juntada, ainda, cópia autenticada, em 30/06/2003, de sub-rogação datada de 19/12/1984, em que Eurípedes Bizarro, titular do direito invocado, cede ao procurador/recorrente "todos os ônus, riscos e vantagens concernentes à ação Rescisória a ser proposta em Brasília, referente à diferença de cálculo, bem como, erro de cálculo, dando assim pelo presente instrumento, plena quitação" (fl. 229).

Com base neste último documento, o cessionário requereu substituição do polo ativo, para que seu nome integrasse a lide. A petição foi recebida como emenda à inicial, sendo determinada retificação da autuação (fl. 230) e indeferida a inicial por ilegitimidade ativa.

[...]

Quanto à legitimidade para a causa, o documento de fl. 229 não transmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao apelante direito a postular a condenação da CEF ao pagamento de correção monetária dos valores reconhecidos, como devidos, nos autos do processo nº 3.974 (fls. 26-83), pois a cessão é específica, ao referir que Wagner de Castro se sub-roga a "todos os ônus, riscos e vantagens concernentes à ação Rescisória a ser proposta em Brasília, referente à diferença de cálculo, bem como, erro de cálculo".

Não há com se dar interpretação diversa ou extensiva daquela formalizada pelo cedente.

Para que o apelante tivesse legitimidade para postular eventuais créditos, com base no documento de fl. 229, necessário seria que houvesse decisão proferida em ação rescisória, transitada em julgado, reformando aquela em que se homologaram os cálculos e foi determinado o arquivamento da execução, o que não é o caso.

Da leitura do trecho citado, é possível concluir que a acolhida da pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão impugnado, requer prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de se aferir se a procuração juntada aos autos demonstra a sub-rogação dos direitos do autor para o ora recorrente. Ocorre, contudo, que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não é possível conhecer do especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito, ganham relevância os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, o recorrente deveria indicar de maneira clara e precisa qual dispositivo de lei foi interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Assim, diante da deficiência na fundamentação recursal, incide a Súmula 284/STF.

2. O apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do quantum fixado por danos morais, uma vez que os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cada situação evidencia suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na moral da vítima.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.123.023/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.11.2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O recorrente não particulariza quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

[...]

Agravo regimental parcialmente provido, para determinar a compensação das verbas de sucumbência.

(AgRg no REsp 1.192.193/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.10.2010)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0001864-8

AgRg no
AREsp 110.702 / DF

Números Origem: 123113820034013400 200334000123108

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.